



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000388/2009-16
ACÓRDÃO	2202-011.578 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUI DE SOUZA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. EXERCÍCIO 2005. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DO EFETIVO RECEBIMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004. O lançamento fiscal decorreu da glosa de despesas médicas declaradas sem comprovação idônea e da constatação de omissão de rendimentos pagos pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

Na impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos tidos como omitidos derivam de ação trabalhista coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, com pagamento realizado via precatório expedido pela FHEMIG, cujos valores teriam sido disponibilizados apenas em dezembro de 2005. Sustentou que, à míngua de disponibilidade jurídica anterior, seria indevida a tributação no exercício de 2005.

A decisão recorrida reconheceu a responsabilidade do declarante pelas informações prestadas na declaração de rendimentos, nos termos da legislação aplicável, e manteve integralmente o crédito tributário.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o contribuinte comprovou que os rendimentos recebidos da FHEMIG, tidos como omitidos, foram, de fato, disponibilizados apenas em 2005, e, portanto, seriam tributáveis no exercício correspondente àquele ano-base; ou se, ausente comprovação quanto à data do efetivo recebimento, subsiste a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização para o exercício de 2005.

RAZÕES DE DECIDIR

Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizado ao contribuinte apresentar documentos aptos a identificar os períodos de competência dos rendimentos recebidos e a data do efetivo recebimento. Contudo, mesmo regularmente intimado e beneficiado com a prorrogação do prazo, o recorrente permaneceu inerte quanto ao atendimento da diligência, não juntando documentos que permitissem elucidar o fato gerador da tributação.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, é ônus do sujeito passivo demonstrar, de forma inequívoca, a improcedência da exigência fiscal. A ausência de comprovação documental impede o reconhecimento da tese recursal e impõe a manutenção do lançamento.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é do contribuinte, independentemente de eventual ausência ou imprecisão nos informes da fonte pagadora. A veracidade e a completude das informações declaradas constituem obrigação legal imposta ao declarante, cuja inobservância autoriza a constituição do crédito tributário, como ocorrido no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE, de lavra da auditora-fiscal Olga Maria Jeber Jardim Pereira (Acórdão n.º 02-35.002):

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$ 3.299,52, multa de ofício de R\$ 2.474,64, juros de mora de R\$ 1.691,66, calculados até 27/02/2009, perfazendo o total de R\$ 7.465,82.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, entre os quais foi glosado, por falta de comprovação, o valor de R\$ 10.150,00, deduzido pelo contribuinte a título de despesas médicas.

Foi também constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.191,68, recebidos pelo contribuinte da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, CNPJ 19.843.929/0001-00.

O contribuinte foi cientificado da notificação e apresentou impugnação acompanhada de documentos em 07/04/2009, onde alega, em síntese, que o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais moveu uma ação trabalhista contra a FHEMIG em 1991 e o pagamento foi feito em bloco pela FHEMIG em 2004, através de precatório. No entanto, o Sindicato só cientificou o contribuinte em 02/12/2005, conforme documento anexado à impugnação.

Requer o cancelamento do débito em razão da demonstração de insubsistência do mesmo.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

Impugnação
Crédito Tributário Mantido

Improcedente

Cientificado do resultado do julgamento em **07/12/2011**, uma **quarta-feira** (fls. 78-79), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **05/01/2012**, uma **quinta-feira** (fls. 80), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A tributação dos rendimentos recebidos da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG fere o conceito de disponibilidade jurídica da renda, pois os valores somente foram disponibilizados ao contribuinte em 02/12/2005, sendo inviável a tributação em exercício anterior, dado que, até então, o contribuinte não tinha ciência do direito creditício, tampouco acesso aos valores recebidos.
- b) A imputação da omissão de rendimentos contraria o princípio da responsabilidade subjetiva, pois o contribuinte não detinha controle sobre o cronograma de pagamento dos precatórios, o qual estava sob gestão do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, representante legal dos beneficiários na ação trabalhista que ensejou o pagamento.
- c) A manutenção da exigência fiscal ofende o princípio da verdade material, na medida em que foram apresentados documentos judiciais demonstrando que os valores somente foram levantados pelo sindicato após 24/01/2005, e repassados ao contribuinte em 02/12/2005, motivo pelo qual foram corretamente declarados na DIRPF referente ao ano-calendário de 2005.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, pois de acordo com os documentos apresentados os valores somente foram resgatados pelo sindicato após a data de 24/01/2005 e os mesmos foram pagos ao contribuinte em 02/12/2005”.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF nº 2001-000.174, fls. 92-93), sobreveio informação fiscal (fls. 96).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o recorrente comprovou ter recebido os valores tidos por omitidos em ano-base posterior àquele em que os órgãos de pagamento e de retenção haviam originalmente registrado.

Para bem elucidar o quadro fático, o julgamento fora convertido em diligência, para, *verbatim*:

[Intimar] o contribuinte, o respectivo espólio, seus sucessores, a apresentar memórias de cálculo ou planilhas que permitam alocar os componentes do pagamento acumulado aos respectivos períodos de apuração, bem como peças dos processos de requisição precatorial ou judicial de conhecimento, que permitam identificar a origem dos valores tributados.

Porém, apesar de regularmente intimado e de contar com a ampliação do prazo inicialmente assinalado, o recorrente não apresentou os documentos necessários para identificação da data do efetivo recebimento dos valores tidos por omitidos (fls. 96).

Sem a comprovação de que os valores tributados foram recebidos em ano-base posterior àquele em que identificada a omissão, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem (art. 15 do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino